



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025202-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLÁVIO LUIZ DOMINGUES, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025202-71.2025.8.26.0000.

Agravante: **Espólio de Flávio Luiz Domingues.**

Agravada: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A.**

Comarca: São Paulo-1ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Cristiane Vieira.**

Autos originais nº.: 0010075-55.2024.8.26.0003.

V O T O N.º. 13720

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o juízo "a quo" se pronunciado especificamente sobre os pedidos formulados pelo agravante, é manifesta a falta de interesse recursal, dada a falta de conteúdo decisório no pronunciamento judicial contra o qual foi interposto o agravo.
2. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE FLÁVIO LUIZ DOMINGUES** contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença que promove em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, não se pronunciou sobre o pedido de bloqueio de bens da executada.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, com o imediato bloqueio de recursos da agravada via BACENJUD na modalidade "teimosinha", conforme já requerido e com a atualização oportuna do *quantum debeatur* para fins de cumprimento da ordem a ser exarada.

Agravo tempestivo, dispensado de preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça e acompanhado de contraminuta (fls. 16/23).

É o relatório.

2. O agravante relata que, apesar da condenação da Notre Dame, o juízo de origem deixou de apreciar diversos pedidos formulados, notadamente os pedidos de atualização do valor da condenação e de bloqueio de ativos via sistema BACENJUD (na modalidade “teimosinha”), mesmo após a devida intimação da parte executada e o descumprimento voluntário da obrigação.

De fato, ao se pronunciar sobre vários pedidos formulados pelo agravante (fls. 167/168 dos autos originais), o juízo *"a quo"* nada decidiu, limitando-se a dizer no despacho de fls. 171 *"nada a reconsiderar. Eventual irresignação deve ser ventilada por meio de recurso processual adequado"*.

Ora, se não houve pronunciamento expresso do juízo *"a quo"* sobre a pretensão do agravante, é manifesta sua falta de interesse recursal, pois não pode o Tribunal substituir-se ao juiz para examinar originalmente o pedido. Tendo havido omissão quanto aos pedidos deduzidos pelo agravante, ela deveria ser suprida mediante a interposição de embargos de declaração, a fim de que o juízo se pronunciasse expressamente sobre os pedidos formulados, indeferindo-os ou deferindo-os.

Em realidade, os pedidos deduzidos pelo agravante são anteriores à prolação da decisão agravada, que não contém conteúdo decisório algum, valendo destacar que a r. decisão de fls. 108 dos autos principais determinou à parte executada o pagamento do débito no prazo do art. 523 do CPC e consignou expressamente que, decorrido esse prazo, independentemente de nova intimação do credor, caberia ao exequente se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, *indicando os atos executivos a serem praticados*, com a observação de que *eventuais pedidos de bloqueio de ativos (BACENJUD), veículos (RENAJUD) ou de consulta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de bens (INFOJUD) deveriam estar acompanhados de planilha atualizada do débito.

É exatamente por isso que a r. decisão de fls. 171 se limitou a consignar que nada havia a reconsiderar, *sem deliberar sobre o pedido de bloqueio de ativos.*

Portanto, carece o agravante de interesse recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso interposto.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator